

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.715/2011-0		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 64).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte - MA.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7136/2015-Primeira Câmara - (Peça 51).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Benedito Sa de Santana	Peça 22.	9.1, 9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7136/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Benedito Sa de Santana	16/02/2016 - MA (Peça 63)	30/03/2016 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 22, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **17/2/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **2/3/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Benedito Sá de Santana, ex-prefeito, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 842080/2006, firmado com a prefeitura de Sucupira do Norte (MA) para a construção de um prédio escolar com seis salas de aula na zona urbana do município (peça 52, item 1).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 7136/2015-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando a multa do art. 57 da

LOTUCU.

Em essência, após análise de documentação apresentada tardiamente ao FNDE a título de prestação de contas do convênio, restaram configurados nos autos indícios de pagamento antecipado, de simulação do processo licitatório e de inexecução do objeto, este último confirmado com elementos colhidos junto a diversos órgãos (peça 52, itens 5 e 6).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

- o Convênio 842080/2006 foi devidamente respaldado por princípios fundamentais da administração pública, eficiência, eficácia e economicidade, alcançando o seu fim precípuo, que é a supremacia do interesse público, não tendo que se falar na existência de qualquer desvio de verba ou conduta dolosa (peça 64, p. 3);

- como a documentação comprobatória do convênio foi encaminhada ao FNDE e, posteriormente, ao TCU, não há que se falar em omissão no dever de prestar contas, nem em não construção do prédio escolar no Município de Sucupira do Norte/MA (peça 64, p. 3);

- há fotografias recém tiradas e declaração, de 07/03/2016, da atual Secretária de Educação do Município, que dão conta da execução do objeto conveniado (peça 64, p. 4);

- as diligências efetuadas pela unidade técnica não lograram êxito, pois se referiram a endereço incorreto da escola (Rua Marçala Barros Carneiro), sendo que as obras do prédio escolar estavam localizadas na Rua Bento Inácio da Silva, S/N, Centro (peça 64, p. 4);

- no que se refere a outros apontamentos contidos no relatório de análise do Convênio 842080/2006, são apenas falhas que não decorreram de ato de má-fé do gestor e sim da indiligência do setor da prefeitura encarregado do recebimento, elaboração e encaminhamento da documentação considerada ausente (peça 64, p. 4-5);

- este Tribunal deve levar em consideração a realidade local, a impossibilidade de conduta diversa, bem como o fato de o gestor ter agido de boa-fé, acarretando assim, por relevar tal falha que lhe está sendo atribuída (peça 64, p. 6).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Ofício 0170/2016- TCU/SECEX-MA, de 4/2/2016 (notificação de dívidas) [peça 64, p. 7-22];
- b) Termo do Convênio 842080/2006 e aviso da Tomada de Preços 4/2007 no DOU (peça 64, p. 25-33);
- c) modelo de declaração a ser solicitada à secretária de educação do Município de Sucupira do

Norte (peça 64, p. 34);

d) prestação de contas encaminhada ao FNDE em 27/9/2011 (peça 64, p. 35-70);

e) declaração, de 07/03/2016, da Secretária Municipal de Educação de Sucupira do Norte sobre a construção da Escola Gastão Vieira com recursos do FNDE, através do Convênio 842080/2006 (peça 64, p. 71-72);

f) fotografias da Unidade de Educação Básica Gastão Vieira (peça 64, p. 73-76).

Os documentos listados acima nas letras “e” e “f” não constavam dos autos anteriormente à interposição do presente recurso. Além de serem novos, tais documentos possuem pertinência temática com as irregularidades tratadas durante o processo, de modo que devem ser caracterizados como fatos novos, uma vez que, em preliminar de admissibilidade, podem afastar as sanções aplicadas pelo TCU. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7136/2015-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

A despeito de a peça estar nominada como recurso de revisão, verifica-se oportuno examiná-la como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária na hipótese dos autos, pois esta possibilidade ainda se mostra cabível, com fundamento no artigo 285, § 2º, do RITCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, interposto por Benedito Sa de Santana, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 08/07/2016.	Juliane Madeira Leitaó AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------